

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980/005.970/92-97 Acórdão nr. 105-8.078
Sessão de : 25 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 105.755 - IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : KPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR.

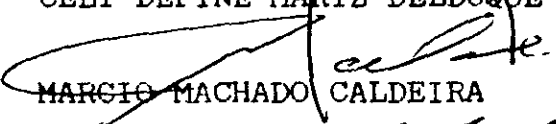
JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TRD - Incabível a cobrança dos juros de mora, com base na TRD, anteriormente a 30/07/91, data da publicação da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91, convertida na Lei nr. 8.218, de 30/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa a incidência da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Edmundo Cardoso Barbosa (relator), que excluía integralmente a incidência da TRD, e Celi Depine Mariz Delduque, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

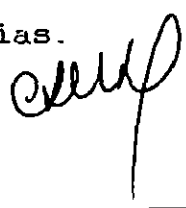
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM AFOONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO No. 10.980/005.970/92-97

RECURSO No. 105.755

ACÓRDÃO No. 105.8078

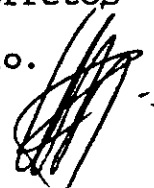
RECORRENTE: KPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

RELATÓRIO

KPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., inscrita no CGC/MF sob o No. 76.900.760/0001-17, estabelecida na Rua Desembargador Cid Campello No. 5000, com sede em Curitiba, Paraná, não se conformando com a decisão singular de fls. 15/17, recorre a este Tribunal, nos termos do Decreto No. 70.235/72.

Através de lançamento suplementar relativo ao ano-base de 1989, exercício de 1990, a DRF de Curitiba apurou ter a Processada compensado indevidamente prejuízo fiscal.

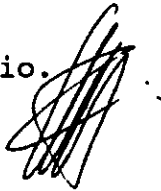
A Processada se insurgiu contra o lançamento suplementar apenas com relação aos juros de mora cobrados, calculados com base na TRD, admitindo como corretos os valores cobrados a título de imposto e multa ex-officio.



A autoridade singular julgou improcedente a defesa, argumentando que não há qualquer ilegalidade na cobrança da TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 31/12/91.

Em seu recurso de fls. 23, reitera a Processada as suas razões de impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

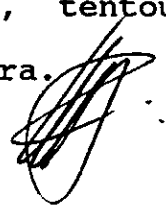
VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

Se insurge a RECORRENTE contra a aplicação da TRD a título de juros de mora de que tratam as Leis Nos. 8.137, de 27/12/90 e 8.218, de 29/08/91 (MP No. 298, de 29/07/91), sobre o crédito tributário sub censura. - - - - -

Perfeitamente cabível a irresignação da processada, pois que não só a TRD não pode ser utilizada como fator de atualização monetária, consoante entendimento de algumas turmas deste Tribunal, bem como ainda não pode ser aplicada como fator de determinação de juros de mora, como querem alguns, a partir da vigência da Lei No. 8.218/91, art. 3o..

Ora, o Governo Federal, ao perceber pelo pronunciamento do então Ministro Célio Borja, do Supremo Tribunal Federal, que aquela Corte não permitiria a utilização da TRD como fator de atualização de débitos fiscais, por constituir-se em taxa média de juros praticada pelo mercado financeiro, tentou ressuscitá-la através de sua utilização como juros de mora.

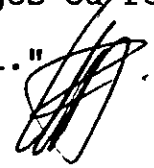


Infrutífera foi essa tentativa, não só pela total repulsa da Sociedade e de renomados Juristas, como porque a sua utilização como juros seria uma forma extremamente simplória de mascarar os efeitos da correção monetária rejeitada para os contribuintes.

É óbvio que, qualquer cidadão brasileiro, tinha conhecimento de que a TRD era composta de parcela de juros e de parcela de correção monetária.

Não tem qualquer dúvida o Relator de que, ao editar posteriormente a Lei No. 8.383, em 30/12/91, o legislador, através do art. 80, implicitamente, revogou o disposto no art. 3o. da Lei 8.218/91, pois que permitiu aos contribuintes compensar os encargos referentes à TRD pagos em relação a impostos e contribuições sociais com parcelas a pagar futuramente, verbis:

"art. 80 - Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo a Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de fevereiro de 1991."



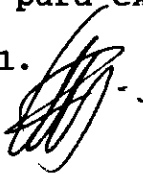
Note-se que a intenção foi não só a de permitir a compensação da TRD incidente sobre o principal (impostos e contribuições sociais), mas sim TRD indistintivamente, pois a norma fala em encargo de TRD o que abrange a taxa paga a título de juros de mora.

Ademais, caso quisesse o legislador abranger apenas a TRD do período compreendido entre 4 de fevereiro e 29/08/91, a norma não seria categórica em dizer encargos pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Porque o legislador não especificou que somente era compensável a TRD paga até 29/08/91?

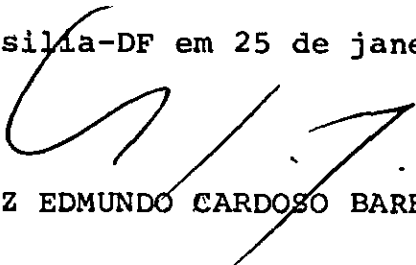
Ora, em direito não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez, como pretendem aqueles que pugnam pela manutenção da cobrança do encargo da TRD a título de juros de mora, entre 30/08 a 31/12/91.

E é com base nesse conceito e no fato de que as Leis Nos. 8.218 e 8.383 não podem coexistir simultaneamente, pois antagônicas entre si, no diz respeito à TRD, é que voto no sentido de dar provimento para excluir a incidência da TRD de fevereiro a dezembro de 1991.



Em face de todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso, para excluir a incidência da TRD na determinação do cálculo do crédito tributário no período entre 4 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991.

Brasília-DF em 25 de janeiro de 1994



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

Processo nr.: 10980/005.970/92-97

Acórdão nr. 105-8.078

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - Relator Designado

O recurso é tempestivo e dele conheço.

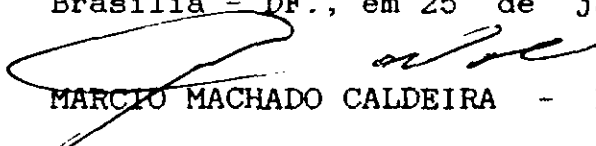
Das matérias submetidas a exame desta Câmara, acompanhei o voto do ilustre relator por sorteio, Dr. Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, exceto quanto à cobrança dos juros de mora com base na TRD, que o mesmo entende incabível.

Suas considerações a respeito da Lei nr. 8383 de 30/12/83 não podem prevalecer, no sentido de excluir a cobrança deste encargo moratório, uma vez que a compensação ali prevista refere-se a correção de parcela não vencida de imposto.

A posição que adoto, a respeito da cobrança dos juros de mora, com base na TRD, é no sentido de que esta taxa referencial somente se aplica a partir da publicação da Medida Provisória nr. 298, pois esta Medida é que previu este encargo. Desta forma, sua cobrança no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91 não pode ser exigido porquanto a norma legal se aplica a partir de sua publicação, como dispõe seu artigo. 43.

Pelo exposto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal os juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91.

Brasília - DF., em 25 de janeiro de 1994.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO